



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

PARECER

Processo Licitatório nº: 961/2017 - PMC.

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2017 - PMC.

Tratam-se dos autos de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 008/2017, para registro de preço, do tipo menor preço por item - prefeitura municipal de São João da Ponta - PMSJP, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2017 e 08/2017 PMSJP, que fora assinada em 03 de abril de 2017, constante do processo nº 11/2017, realizado pela prefeitura municipal de São João da Ponta. Objetivando aquisição de materiais de consumo (medicamentos, farmácia básica, material técnico, laboratório, controlado e odontológico), conforme detalhado no Edital - Termo de Referência, com fulcro no artigo 22 do Decreto 7892/2013, que por sua vez Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

ANÁLISE JURÍDICA

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2017 e 08/2017 - PMC

Na hipótese do artigo 22 do referido Decreto *in verbis*:

“Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. ”

Foi observada também a existência prévia de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaltando-se com clareza solar da Lei Federal n. 8.666/93 (...) a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.:

Conclui-se, portanto que foram respeitados todos os requisitos necessários para formalização do ato, qual seja, da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2017-PMC com as empresas **CASMED COM. DE ART. MÉDICOS LTDA** e **NATAN COMÉRCIO LTDA - EPP**, pois foram observados o seguinte:

- que tal adoção é a mais vantajosa para o ente público em detrimento a realização de um novo processo licitatório;
- a anuência do órgão gerenciador e concordância do fornecedor vencedor da ata e;
- a observância aos limites quantitativos a serem contratados bem como os limites de ordem temporal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de adesão a referida ata, desde que atendidas as condicionantes expostas nos itens acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 26 de Junho de 2017.

Romulo Rodrigues Barbosa
Procurador Geral do Município

OAB/PA 21.531